PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8007256-50.2022.8.05.0201 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: WELLINGTON SANTOS DE SOUZA Advogado (s): TONY DE OLIVEIRA MATOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CAPITULADO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA. CREDIBILIDADE DA INCRIMINAÇÃO DOS POLICIAIS. PLEITO PARA APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33§ 4º DA LEI Nº 11.343/06. NÃO ACOLHIMENTO. APELANTE QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PLEITO PARA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO. NÃO ACOLHIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33, § 2º, B DO CP. PLEITO PARA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO ACOLHIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 44. I DO CP. PLEITO PARA RECORRER EM LIBERDADE, NÃO ACOLHIMENTO, RÉU SEGREGADO DURANTE TODO O CURSO DO PROCESSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- No dia 24 de setembro de 2022, por volta das 07h15min, na Praça do Bairro Casas Novas, nesta cidade, o denunciado acima qualificado, trazia consigo 35 (trinta e cinco) pedras de crack e 33 (trinta e três) buchas de maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, vide auto de exibição e apreensão de fl. 10 e auto de constatação preliminar de fls. 11/12. Segundo extrai-se dos autos, no dia, hora e local acima informados, policiais militares realizavam rondas de rotina quando avistaram alguns indivíduos, quais tentaram empreender fuga, adentrando em um supermercado, ao perceberem a presença da viatura. Ato contínuo, a equipe conseguiu alcançar um desses indivíduos, identificado como Wellington Santos de Souza. 2- A materialidade do delito restou plenamente comprovada, conforme se depreende do auto de exibição e apreensão (ID. 55691308, p. 14), bem como dos laudos periciais (IDs. 55691493, 55691494 e 55691495). A autoria dos crimes, por sua vez, revela-se inconteste por meio da prova oral produzida na fase extrajudicial e em Juízo. 4-A prova oral oriunda dos testemunhos dos policiais é válida, sendo dotada de credibilidade e veracidade. Vejase que, pela aplicação do princípio da igualdade, haverá, como qualquer outra testemunha, o compromisso de dizer a verdade conforme estipulado no artigo 203 do CPP e, se o policial fizer alguma afirmação falsa, calar ou ocultar a verdade, então o Juiz que estiver tomando o depoimento com força no artigo 211 do CPP determinará a instauração de inquérito para apurar o crime de falso testemunho. 5-No que tange à reprimenda aplicada, analisando-a, nota-se serem despiciendas quaisquer modificações. 6-Quanto ao pleito para reduzir a pena no patamar de 2/3 (art. 33, § 4º, da Lei de Drogas- tráfico privilegiado) também não merece prosperar, pois restou configurado que o Apelante se dedica habitualmente a atividades criminosas. 7- O regime inicial de cumprimento da pena também foi fixado corretamente, tendo em vista que de acordo com o art. 33, § 2º, b do CP o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto. 9-A pena privativa de liberdade não pode ser substituída por uma pena restritiva de direito, vez que o réu não preenche os requisitos objetivos do artigo 44, I, do Código Penal. 10- Confirmada a condenação do réu nesta decisão e tendo este permanecido segregado durante todo o curso do processo, a negativa de recorrer em liberdade é medida que se impõe. Precedentes dos Tribunais Superiores. Recurso conhecido e improvido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8007256-50.2022.8.05.0201, em que figura como apelante WELLINGTON SANTOS

DE SOUZA, e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em CONHECER DO PRESENTE APELO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões dispostas no voto. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 16 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8007256-50.2022.8.05.0201 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: WELLINGTON SANTOS DE SOUZA Advogado (s): TONY DE OLIVEIRA MATOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO O ilustre Representante do Ministério Público ofertou denúncia de ID. 55691307 contra WELLINGTON SANTOS DE SOUZA, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Adota-se o relatório constante do Parecer do Graduado Órgão Ministerial, o qual, por bem representar a síntese dos autos, passo a transcrevê-lo (ID. 57470001): "Narra a peça acusatória, in verbis, que: "[...] No dia 24 de setembro de 2022, por volta das 07h15min, na Praça do Bairro Casas Novas, nesta cidade, o denunciado acima qualificado, trazia consigo 35 (trinta e cinco) pedras de crack e 33 (trinta e três) buchas de maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, vide auto de exibição e apreensão de fl. 10 e auto de constatação preliminar de fls. 11/12. Segundo extrai-se dos autos, no dia, hora e local acima informados, policiais militares realizavam rondas de rotina quando avistaram alguns indivíduos, quais tentaram empreender fuga, adentrando em um supermercado, ao perceberem a presença da viatura. Ato contínuo, a equipe conseguiu alcancar um desses indivíduos, identificado como Wellington Santos de Souza, ora denunciado, qual logo disse: "perdi, perdi", e durante a revista pessoal foi encontrado em sua cintura uma pochete contendo 35 (trinta e cinco) pedras de crack, 33 (trinta e três) buchas de maconha e a quantia de R\$ 156,00 (cento e cinquenta e seis reais). Naquela ocasião, ao ser questionado sobre o material encontrado, o denunciado disse para os policiais militares que estava traficando droga, que o dinheiro apreendido era o valor arrecadado na comercialização da madrugada, que havia assumido o posto de venda da sua área e que é integrante da facção criminosa MPA. [...]" (ID. 55691307). Ultimada a instrução criminal e apresentadas as alegações finais por ambas as partes, sobreveio sentença condenando o apelante à pena definitiva de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, além do pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) diasmulta, à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente na época do fato, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. (ID. 55691503) Inconformada, a defesa interpôs o presente recurso, postulando, de logo, a absolvição do apelante, alegando fragilidade do conjunto probatório, tendo em vista que "as imputações de responsabilidade penal ao denunciado estão "apenas" nas palavras dos militares que participaram das diligências." Afirma existirem nos autos conjecturas e indícios não confirmados, que justificam, ante duvidosa prova concernente a autoria, a aplicação do princípio in dubio pro reo. Subsidiariamente, requer o redimensionamento da pena, salientando que "na terceira fase da dosimetria da pena, as circunstâncias de causa de diminuição de pena são ignoradas." Sendo assim, requer a incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, na fração de 2/3 (dois terços), considerando que o sentenciado preenche todos os requisitos para a concessão de tal benesse. Ademais, ressalta que "a variedade das

drogas encontradas foi considerada na primeira fase da dosimetria, para fixação da penabase", razão pela qual "não deve ser novamente utilizada na terceira fase, para fixar o montante de aumento ou de redução da pena, sob pena de configurar "bis in idem". Além disso, pugna pela fixação do regime aberto, bem como pela substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. E, por fim, requer a concessão do direito de o acusado recorrer em liberdade. (ID. 55691622). Em contrarrazões, refutando as teses perfilhadas pela defesa, o Ministério Público requer o conhecimento do recurso e seu improvimento. (ID. 55691624). Após, foram os autos encaminhados a esta Procuradoria de Justiça Criminal para manifestação ministerial." A d. Procuradoria de Justiça, no Parecer contido no ID nº 57470001, pronunciou-se pelo conhecimento e improvimento do Apelo, sendo mantido o decisio a quo em todos os seus termos. Eis o relatório. Salvador/BA, 2 de maio de 2024. Des. Carlos Roberto Santos Araújo — 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8007256-50.2022.8.05.0201 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: WELLINGTON SANTOS DE SOUZA Advogado (s): TONY DE OLIVEIRA MATOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade. conheço do recurso ora interposto, pelas seguintes razões : O pedido de absolvição apresentado no recurso de apelação interposto pelo réu WELLINGTON SANTOS DE SOUZA, que tem como fundamento a alegação de que não restou provada a autoria do crime de tráfico de drogas, não merece albergamento. A materialidade do delito restou plenamente comprovada, conforme se depreende do auto de exibição e apreensão (ID. 55691308, p. 14), bem como dos laudos periciais (IDs. 55691493, 55691494 e 55691495) A autoria dos crimes, por sua vez, revela-se inconteste por meio da prova oral produzida na fase extrajudicial e em Juízo. Ademais, os policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do Apelante, consignaram: "(...) que já conhecia o réu antes dos fatos; que o réu já é conhecido das guarnições policiais por integrar a facção que domina aquela localidade e já era conhecido; que nunca fez abordagens anteriores no réu mas já conhecia ele; que sabe que ele pertence ao MPA porque naguela localidade para comercializar e vender entorpecentes é só uma facção que é dominante; que tem também informações de colaboradores daquela localidade; que a motivação da abordagem é que tinham informações que tinham indivíduos traficando naquela praça que já é um ponto conhecido pela guarnição por um alto índice de tráfico de drogas; que estava tendo uma festa durante a madrugada toda e no final da festa receberam informações de colaboradores que teriam indivíduos na localidade possivelmente armados e comercializando drogas; que neste momento se deslocaram até o local e flagraram o Wellington na companhia de mais dois indivíduos que ao avistarem a viatura correram para dentro de um estabelecimento comercial, no supermercado; que logo foi alcançado dentro do supermercado e na cintura dele identificaram na pochete os entorpecentes; que ele confessou das drogas e da questão da facção; que não recorda se tinha dinheiro na abordagem mas crê que sim; que a abordagem foi por volta das 06h ou 07h; que os entorpecentes foram identificados apenas na pochete afixada do Wellington; que as duas pessoas que estavam juntas com o réu não foram encontrados nada de ilícito; que dado isso só conduziram quem estava com entorpecentes; que para obter a confissão do réu sobre o pertencimento da facção foram somente perguntas no local, quando entraram no local perguntaram se ele havia dispensado algum armamento ou algo do tipo, que

foi somente conversa na localidade e ele confessou que integrava a facção; que possuem informações daquela localidade que ele seria gerente daquela localidade, informações de colaboradores; que ele tem um cargo de destaque no controle da venda de entorpecentes; (...)" (Sd PM LUCAS SOUSA ROCHA) Em juízo, o Policial YAN CRUZ GUIMARÃES afirmou : "(...) que já conhecia o réu não por abordagem mas por sim informações; que alguns colaboradores já tinham falado que ele tinha assumido a gerência do tráfico naquela região, que estava andando armado na localidade; que as circunstâncias da prisão foi que é de costume todas as sextas-feiras ter esse baile nas Casas Novas onde vários integrantes da facção MPA participam; que nesse dia fizeram uma coisa que não faziam, que era chegar no amanhecer no intuito de pegar eles alcoolizados; que eles só ficam bebendo e usando droga na praca todas sextas-feiras; que fizeram a ronda e foram por trás da praça e quando dobraram a esquina com a viatura visualizaram um resquício da festa, algumas pessoas na praça e ele e mais dois indivíduos que quando avistaram a presença da quarnição tentaram evadir para dentro de um mercadinho; que ele correu para os fundos do mercado, não sabe dizer se ele estava armado, mas depois chegou informações que ele conseguiu dispensar a arma, mas não sabe; que tinha a pochete presa na cintura dele e quando se identificaram como polícia ele colocou a mão na cabeça e informou "perdi, perdi"; que puxou ele e constatou o que tinha na pochete, que tinha vários entorpecentes, que perguntou para ele qual parte ele participou, e ele respondeu que tinha assumido o posto desde cedo que vendeu a madrugada toda, que o dinheiro era todo da madrugada, assumiu que pertencia a facção MPA e após isso conduziram ele para a 1º DT de Porto Seguro; que os outros dois indivíduos, um conseguiu evadir e outro alcançaram dentro do mercado mas nada de ilícito foi encontrado com o rapaz, que só foi encontrado com Wellington; que a ação da chegada da viatura até a abordagem foi rápida, foi o momento dele evadir, parar e desembarcar; que a pochete estava presa na cintura dele e ele já se entregou, se rendendo; que as informações sobre ele ter assumido a gerência chegaram por colaboradores que ele teria assumido o posto de gerência, que não sabe constatar a veracidade, mas gerencia geralmente é quem pega droga direto da facção, faz o recolhe e distribui para o resto dos meninos; que quando você recorta a droga e vende, o gerente tem o lucro dele e para quem distribui a droga, o cara vai vender para ele e quem estiver vendendo para ele vai estar tendo lucro com base na carga que ele pegou; que foi a informação que chegou, mas não tem total veracidade; que não tem como confirmar isso ". A prova oral oriunda dos testemunhos dos policiais é válida, sendo dotada de credibilidade e veracidade. Veja-se que, pela aplicação do princípio da igualdade, haverá, como qualquer outra testemunha, o compromisso de dizer a verdade conforme estipulado no artigo 203 do CPP e, se o policial fizer alguma afirmação falsa, calar ou ocultar a verdade, então o Juiz que estiver tomando o depoimento com força no artigo 211 do CPP determinará a instauração de inquérito para apurar o crime de falso testemunho. Ademais, entendimento do STJ é no sentido de que os depoimentos prestados por policiais são válidos, notadamente quando corroborados em Juízo, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade dos depoimentos, o que não ocorreu na espécie: [...]2.Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. [...] (STJ, AgRg no AREsp 1281468/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, julgamento em 06.12.2018, DJe 14.12.2018) [...] I - O depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em

flagrante do paciente constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, como ocorreu no presente caso. [...] (STJ, AgRg no HC 424823/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, julgamento em 15.05.2018, DJe 21.05.2018) [...] II - O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. [...] (STJ, HC 404507/PE, Rel. Min. Felix Fischer, 5º Turma, julgamento em 10.04.2018, DJe 18.04.2018) O conjunto probatório constante nos autos, é firme no sentido de ser o Recorrente autor do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. DOSIMETRIA DA PENA A Defesa ainda pleiteia o redimensionamento da pena, salientando que "na terceira fase da dosimetria da pena, as circunstâncias de causa de diminuição de pena são ignoradas." Sendo assim, requer a incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, na fração de 2/3 (dois terços), considerando que o sentenciado preenche todos os requisitos para a concessão de tal benesse. Ademais, ressalta que "a variedade das drogas encontradas foi considerada na primeira fase da dosimetria, para fixação da pena-base", razão pela qual "não deve ser novamente utilizada na terceira fase, para fixar o montante de aumento ou de redução da pena, sob pena de configurar "bis in idem". Além disso, pugna pela fixação do regime aberto, bem como pela substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. E, por fim, requer a concessão do direito de o acusado recorrer em liberdade. Analisando a pena aplicada, nota-se serem despiciendas quaisquer modificações. A pena-base para o tipo incriminadores foi fixada em 06 anos e 03 meses de reclusão após, acertadamente, ter desvalorado, as circunstâncias do crime, haja vista a quantidade e a diversidade de drogas apreendidas (ID. 55691503), conforme o estabelecido no art. 42 da Lei 11.343/06. Na segunda fase, o MM. Juiz entendeu inexistentes atenuantes e agravantes, não tendo reconhecido a menoridade do réu, vez que este contava com 22 anos na data do fato. Na terceira fase, o juiz a quo assim considerou : "inexistindo causas de diminuição e aumento a serem aplicadas, fica a pena dosada definitivamente em 06 anos e 03 meses de reclusão". Desse modo, quanto ao pleito para reduzir a pena no patamar de 2/3 (do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas- tráfico privilegiado) também não merece prosperar. Como bem asseverou a douta Procuradoria em seu parecer: "(...) Sequencialmente, pleiteia o apelante o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena doutrinariamente denominada de "tráfico privilegiado", em seu patamar máximo — dois terços, com a consequente conversão da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos. Para tanto, salienta que o recorrente preenche todos os requisitos autorizadores para a aplicação dessa benesse. Ademais, ressalta que "a variedade das drogas encontradas foi considerada na primeira fase da dosimetria, para fixação da pena-base", razão pela qual "não deve ser novamente utilizada na terceira fase, para fixar o montante de aumento ou de redução da pena, sob pena de configurar "bis in idem". Pois bem, na terceira fase, o sentenciante afastou a aplicação da referida causa de diminuição de pena, com os seguintes fundamentos: "Considerando a quantidade e variedade das drogas apreendidas, 35 pedras de crack e 33 buchas de maconha e as declarações dos policiais militares no sentido de haver informações de colaboradores de que o acusado atua no tráfico como gerente, resta evidenciada dedicação a atividades ilícitas por parte do

réu, afastando a incidência do redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006." É cediço que o Supremo Tribunal Federal vem decidindo reiteradamente que o princípio constitucional da individualização da pena autoriza ao magistrado valorar a quantidade e a natureza da droga apreendida somente na primeira (pena-base) ou na terceira fase da dosimetria (fração de redução - art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06), a depender do caso concreto, sendo vedada a consideração dessas circunstâncias em ambas as etapas, sob pena de incorrer em bis in idem. 1 Neste contexto, não deve ser admitida a utilização concomitante de tais critérios judiciais para aumentar a pena-base e para modular a fração redutora prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, como o fez, equivocadamente, concessa maxima vênia, o juízo a quo. No entanto, cumpre observar que, além do antedito fundamento, o julgador de primeiro grau valeu-se, também, das circunstâncias concretas que apontam para a dedicação do recorrente às atividades ilícitas, tendo em vista que este integra organização criminosa destinada ao tráfico de drogas, conforme depoimentos prestados em juízo, não restando observado, assim, um dos requisitos previstos no $\S 4^{\circ}$, do art. 33, da Lei no 11.343/06. (...)"(ID. 57470001). Verifica—se estar configurado que o Apelante se dedica habitualmente a atividades criminosas e, inclusive, responde a outros processos por tráfico de drogas (nº 0800007-54.2022.8.05.0201). Nessa mesma linha de entendimento, merece destaque o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AÇÃO PENAL EM CURSO. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LAT. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se do delito de tráfico de drogas, para fazer jus à redução da pena, nos termos do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, o agente deve preencher, cumulativamente, todos os seus requisitos, quais sejam: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividade criminosa e não integrar organização criminosa. Provado que o réu responde a inquéritos policiais e ações penais, que demonstram sua dedicação à prática de atividades criminosas, inviável se mostra o reconhecimento do tráfico privilegiado. 2. Recurso conhecido e não provido. (TJ DF- Acórdão 1340465, 07381974720198070001, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, 1º Turma Criminal, data de julgamento: 13/5/2021, publicado no PJe: 27/5/2021) Desse modo, na terceira fase não existe causa de diminuição e nem de aumento de pena . Acertadamente, o réu foi condenado a pena definitiva de 06 anos e 03 meses de reclusão em regime SEMI-ABERTO e 625 dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa corresponde a um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato. O douto magistrado a quo ainda asseverou corretamente que "Com base no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, aplico a detração uma vez que o sentenciado está preso desde 24.09.2022. No entanto, o tempo de prisão cautelar não é suficiente para mudar o regime inicialmente fixado. "(ID. 55691503). O regime inicial de cumprimento da pena também foi fixado corretamente, tendo em vista que de acordo com o art. 33, § 2º, b do CP o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto. Verifica-se, ainda, que acertadamente a pena privativa de liberdade não foi substituída por uma pena restritiva de direito, vez que o réu não preenche os requisitos objetivos do artigo 44, I, do Código Penal. Por fim, requer a defesa do apelante o direito de recorrer em liberdade, haja vista que, na instância originária, foi denegado tal benefício pelo juiz sentenciante (ID.2596225). Inviável, contudo. Isso porque, confirmada a condenação do réu nesta decisão e tendo este

permanecido segregado durante todo o curso do processo, a negativa de recorrer em liberdade é medida que se impõe, mormente porque se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, porquanto devidamente provadas a materialidade e autoria do delito, mostrando-se tal providência necessária, dentre outras, à garantia da ordem pública. Segundo o Supremo Tribunal Federal,"[...] não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (Habeas Corpus n. 89.824/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Ayres Britto, j. Em 11/03/2008). Dito isso, afasta-se a requerida revogação da prisão cautelar e, consequentemente, o direito de recorrer em liberdade. Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso de apelação e, NEGO-LHE PROVIMENTO, na esteira do parecer da douta Procuradoria de Justiça. Salvador/BA, 2 de maio de 2024. Des. Carlos Roberto Santos Araújo – 2ª Câmara Crime 1ª Turma Relator